

Borges Braga, titular da 5ª VSJE do Consumidor de Salvador, cujo objeto é a validade de assinaturas eletrônicas emitidas pela plataforma gov.br. Aprovada à unanimidade a Nota Técnica nº 003/2024/NUCOF, devendo o inteiro teor ser publicado juntamente a esta ata de reunião. O Excelentíssimo Coordenador dos Juizados Especiais, Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud, agradeceu a presença de todos e encerrou a Sessão. Nada mais tendo sido tratado, _____ Caroline Dantas Godeiro de Araujo Maia, Secretária, encerro a presente ata devidamente assinada pelo Excelentíssimo Desembargador Coordenador dos Juizados Especiais e pelos Magistrados integrantes do Núcleo de Combate às Fraudes dos Juizados Especiais.

Desembargador PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

MABILE MACHADO BORBA
Juíza de Direito da 6ª Vara dos Juizados Especiais do Consumidor da Comarca de Salvador

ANALÚCIA FERREIRA MATOS
Juíza de Direito da 3ª Turma Recursal da Comarca de Salvador

REGINALDO COELHO CAVALCANTE
Juiz de Direito da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Paulo Afonso

NOTA TÉCNICA nº 003/NUCOF/TJBA

PROPONENTE: COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - COJE

EMENTA: ASSINATURA ELETRÔNICA. MANDATO JUDICIAL. SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. VALIDADE DE ASSINATURAS EMITIDAS PELO GOV.BR. ADESÃO A NOTAS TÉCNICAS EMITIDAS PELO TJMG, TJDFE E TJTO. INCIDÊNCIA DA DECISÃO PROFERIDA PELO STJ NO RESP Nº 2159442-PR. ADOÇÃO DAS MEDIDAS DISPOSTAS PELO CNJ NA RECOMENDAÇÃO Nº 159/2024. RECOMENDAÇÕES.

JUSTIFICATIVA:

O Núcleo de Combate às Fraudes do Sistema dos Juizados Especiais (NUCOF) é órgão colegiado, composto por Magistrados indicados pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e vinculado à Coordenação do Sistema Estadual dos Juizados Especiais (COJE), na esteira do Decreto Judiciário nº 391, de 09 de julho de 2020 e Decreto Judiciário nº 463, de 27 de junho de 2022.

O objetivo do Núcleo consiste em recepcionar as notícias de fraude, discutir e propor mecanismos para prevenir a propositura e desenvolvimento de ações fraudulentas, podendo elaborar enunciados com o fim de orientar os Magistrados no combate às artificialidades.

Os diversos Tribunais do país estão envidando esforços prementes para mitigar os efeitos dessas artificialidades judicializadas, que, malversando o instituto da gratuidade da justiça e valendo-se das facilidades advindas com o processo judicial eletrônico, desorganizam o sistema de justiça nacional, dificultando até o atingimento da Meta 1 do CNJ para o Poder Judiciário, v.g, “Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente, excluídos os suspensos e sobrestados no ano corrente”.

No plexo de esforços para se identificar e mitigar os efeitos desse fenômeno, a edição de Notas Técnicas dos Centos de Inteligência e órgão congêneres, que se prestam a monitorar a litigiosidade abusiva nos Tribunais, têm ganhado relevância significativa, e poupado o retrabalho pela possibilidade de adesão ao estudo técnico de um Tribunal por outro, dada a identidade da casuística fática verificada.

É nesse sentido que o Núcleo de Combate às Fraudes do Sistema dos Juizados Especiais - NUCOF resolve aderir às Notas Técnicas editadas pelos órgãos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG[1] (Nota Técnica condutora); Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFE[2]; e Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - TJTO[3], com recomendações acerca das garantias de autenticidade e integridade dos documentos assinados eletronicamente no processo judicial eletrônico, especialmente o mandato judicial.

“Em vista de todos os fundamentos detalhadamente expostos pelos documentos suso referidos, o Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais¹ recomenda que:

a) em relação à assinatura dos documentos destinados a demonstrar o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais, como o instrumento de mandato judicial, verifique-se se está presente assinatura manual em procuração digitalizada em sua integralidade (sem montagem ou colagem) ou assinatura eletrônica qualificada, lançada mediante uso de certificado digital de padrão ICP-Brasil;

b) relativamente a documentos juntados a autos processuais para fazer prova de fatos ou atos jurídicos materiais, efetue-se a análise, em cada caso, acerca da suficiência da prova em questão, à luz inclusive do art. 10 da MP n. 2.200-2/2001, dos artigos 107 e 219 do Código Civil e do art. 18 da Lei nº 13.874/2019, devendo-se verificar se existe, em relação ao fato ou ato jurídico em questão, exigência de especial requisito formal de validade, e ainda avaliar as controvérsias delineadas pelas alegações das partes e o disposto nos artigos 428, I e 429, II, no CPC, assim como o Tema 1.061 do STJ”.

Ademais, dois fatos supervenientes às Notas Técnicas ora aderidas merecem consideração: (i) o julgamento do Recurso Especiais nº 2159442-PR[4] pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça; e (ii) edição do Ato Normativo 0006309-27.2024.2.00.0000, pelo Conselho Nacional de Justiça, que trouxeram luz ao enfrentamento do tema, em acréscimo à fundamentação das NTs citadas.

Iniciando pelo Ato Normativo, vale de logo destacar sua ementa:

Ementa: Procedimento de ato normativo. Litigância abusiva. Parâmetros indicados ao Poder Judiciário para identificação, tratamento e prevenção. Recomendação aprovada.

I. Caso em exame

1. Proposta de Recomendação apresentada conjuntamente pelo Presidente e pelo Corregedor Nacional de Justiça, contendo parâmetros para identificação, tratamento e prevenção do fenômeno da litigância abusiva pelo Poder Judiciário.

II. Questão em discussão

2. Discutem-se quais medidas podem ser adotadas por juízes(as) e tribunais diante de manifestações de exercício abusivo do direito de acesso ao Poder Judiciário.

III. Razões de decidir

3. A litigância abusiva aumenta custos processuais, impacta o desenvolvimento econômico, compromete o atingimento da Meta Nacional 1 (julgar mais ações do que as distribuídas) e reduz a qualidade da jurisdição, prejudicando o acesso à Justiça.

4. Embora o direito de acesso ao Judiciário seja garantido (CF/1988, art.5º, XXXV), ele não pode ser exercido com desvio de finalidade. Daí a edição do presente ato, com parâmetros construídos a partir da observação e da experiência acumulada pelo Poder Judiciário.

IV. Dispositivo

5. Recomendação aprovada.

O Anexo A da Recomendação 159/2024 , que resultou do Ato Normativo citado dedica-se a elencar indicativo de condutas processuais potencialmente abusivas, e entre outras, aponta:

11) apresentação de procurações incompletas, com inserção manual de informações, outorgadas por mandante já falecido(a), ou mediante assinatura eletrônica não qualificada e lançada sem o emprego de certificado digital de padrão ICP-Brasil; O Anexo B, por seu turno, recomenda medidas judiciais a serem adotadas diante de casos concretos de litigância abusiva, dentre os quais, destaca-se em relação a este tema:

9) notificação para apresentação de documentos originais, regularmente assinados ou para renovação de documentos indispensáveis à propositura da ação, sempre que houver dúvida fundada sobre a autenticidade, validade ou contemporaneidade daqueles; e

15) realização de exame pericial grafotécnico ou de verificação de regularidade de assinatura eletrônica para avaliação da autenticidade das assinaturas lançadas em documentos juntados aos autos;

Percebe-se sem embargos, que as NTs citadas e RECOMENDAÇÃO Nº 159/2024 do CNJ estão em fina sintonia quando recomendam aos juízes que velem pela autenticidade e integridade do instrumento de mandato judicial, seja ele passado em meio físico digitalizado ou assinado eletronicamente, não havendo dúvidas de que a assinatura eletrônica a ser considerada válida em todos os casos é qualificada mediante uso de certificado digital de padrão ICP-Brasil[5].

Contudo, a assinatura eletrônica qualificada – mediante uso de certificado digital de padrão ICP-Brasil – é de pouquíssima constatação nos mandatos judiciais no âmbito dos processos eletrônicos, notadamente nos juizados especiais da Bahia. Estatisticamente, no sistema dos juizados especiais baiano, o modelo de assinatura de procuração mais frequente é assinatura autográfica digitalizada, seguida da assinatura eletrônica simples sem uso de certificado digital de padrão ICP-Brasil. O fato é justificável pois a assinatura eletrônica qualificada exige um certificado digital, emitido por entidade certificadora mediante contratação e contraprestação, dificultado o seu acesso ao cidadão de baixo poder aquisitivo e/ou vulnerável informacional.



Em relação ao microsistema dos juizados especiais, destaca-se a importância de valorização dos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade e economia processual, que impõem a adoção de procedimentos menos burocratizados e onerosos ao cidadão.

Considerando que as Assinaturas Eletrônicas Qualificadas (certificado digital modelo ICP-Brasil) têm elevado custo para a emissão e são temporários, a exigência desta formalidade excessiva nas procaurações judiciais não se coaduna com a facilitação do acesso à justiça próprio do microsistema dos juizados.

De maneira geral, é dever da Administração Pública - e o Poder Judiciário não pode ser refratário a isto - fomentar a inclusão digital do cidadão, máxime para que possa exercer seus direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, e aqui releva em interesse o direito de acesso à Justiça.

Nesse diapasão é que o Governo Federal – por lei, assegurou ao cidadão o direito a ter uma assinatura eletrônica confiável, mediante o cadastramento no portal “Gov.br”, com uso de uma conta “prata” ou “ouro”, que lhe dará acesso a uma assinatura eletrônica avançada, de forma gratuita, e independente de token ou estrutura assemelhada.

Conforme informações dispostas pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI):

Esse certificado é armazenado na infraestrutura do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), possui validade de 1 ano e pode ser utilizado por um número ilimitado de vezes nesse período. Após o vencimento, o cidadão poderá ter emitido outro certificado e assim sucessivamente, enquanto possuir uma conta Gov.br nível prata ou ouro ativa. Também é possível revogar esse certificado mediante solicitação ao Departamento de Identidade Digital (DEPID/SGD).[6]

Documentos com assinatura eletrônica avançada têm validade jurídica conforme a Lei Federal nº 14.063/2020 e regulamentado pelo Decreto nº 10.543, de 13/11/2020, importando saber se essa assinatura avançada – decorrente de uma conta ‘Gov.br’ se presta à autenticação de mandato judicial.

É fato que na ambiência nociva da litigância abusiva, especialmente nos juizados especiais, a realidade é a frequente “apresentação de procaurações incompletas, com inserção manual de informações, outorgadas por mandante já falecido(a), ou mediante assinatura eletrônica não qualificada e lançada sem o emprego de certificado digital de padrão ICP-Brasil”, consoante diagnóstico do CNJ disposto na Recomendação citada.

Nesse contexto, são ainda escassas as procaurações e documentos apresentados com a assinatura eletrônica avançada emitida pelo “Gov.br”, vale o acréscimo.

Isso porque a assinatura eletrônica avançada - emitida a partir de contas “Gov.br” prata ou ouro - fornece elevado de nível de confiabilidade quanto à autenticidade e integridade do documento, o que ao fim e ao cabo interessa ao juízo, mas não se presta aos fins de eventuais fraudadores.

Cabe pontuar que o próprio CNJ permite que o cidadão – pessoa física, utilize-se da assinatura qualificada (com uso de certificado digital emitido por autoridade certificadora) ou da assinatura avançada (através da conta “Gov.br”), para se cadastrar no seu Portal de Serviços, e assim possa realizar consultas, receber intimações ou citações em processos judiciais, como consta da Resolução CNJ nº 455/2022[7], a saber:

Art. 16. O cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico é obrigatório para a União, para os Estados, para o Distrito Federal, para os Municípios, para as entidades da administração indireta e para as empresas públicas e privadas, para efeitos de recebimento de citações e intimações, conforme disposto no art. 246, caput e § 1o, do CPC/2015, com a alteração realizada pela Lei no 14.195/2021.

(...)

§ 2o As pessoas físicas, nos termos do art. 77, VII, do CPC, poderão realizar cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico para efetuar consultas públicas, bem como para o recebimento de citações e intimações, por meio:

I – do Sistema de Login Único da PDPJ-Br, via autenticação no serviço “gov.br” do Poder Executivo Federal, com nível de conta prata ou ouro; e

II – de autenticação com uso de certificado digital.

Noutra quadra, no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 2159442 - PR (2024/0267355-0), de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, a Terceira Turma do STJ debruçou-se aprofundadamente sobre a exegese da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que estabeleceu as regras de utilização de assinatura eletrônica.

Alguns trechos do acórdão são necessários à conclusão deste trabalho.

34. Evidentemente que a assinatura eletrônica avançada possui uma presunção menor de veracidade quando comparada com a assinatura eletrônica qualificada que utiliza certificação ICP-Brasil, porém, ainda assim, ela possui uma carga razoável de força probatória e - mais importante - validade jurídica idêntica, conforme endossado pelo próprio ITI, para o qual o “documento com a assinatura digital avançada tem a mesma validade de um documento com assinatura física” apenas dependendo “da aceitação do emitente e do destinatário (Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, Carta de Serviço ao Usuário, 2º Versão(2023), p. 13; <https://www.gov.br/iti/pt-br/aceso-a-informacao/perguntasfrequentescertificacao-digital>) (STJ. Terceira Turma. RECURSO ESPECIAL Nº 2159442 - PR. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 24 de setembro de 2024).

E exemplificando para melhor compreensão, registrou-se na ementa do acórdão:

10. A assinatura eletrônica avançada seria o equivalente à firma reconhecida por semelhança, ao passo que a assinatura eletrônica qualificada seria a firma reconhecida por autenticidade - ou seja, ambas são válidas, apenas se diferenciando no aspecto da força probatória e no grau de dificuldade na impugnação técnica de seus aspectos de integridade e autenticidade. (STJ. Terceira Turma. RECURSO ESPECIAL Nº 2159442 - PR. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 24 de setembro de 2024).

É nesse ponto que reside o paradoxo, explicamos: a assinatura autográfica, lançada pela parte em instrumento de mandato judicial físico, para utilização no processo judicial eletrônico - tem sua autenticidade verificada pelo juiz e/ou servidor a olho nu e goza da mesma presunção de validade da assinatura qualificada lançada no mandato judicial com certificado digital de padrão ICP-Brasil. Destarte, destaca-se que a assinatura eletrônica avançada – emitida com conta Gov.br, nível prata ou ouro, obtida também com um certificado digital, e cuja autenticidade pode ser facilmente aferida por “semelhança” pelo ITI – Instituto de Tecnologia da Informação não ter a mesma validade jurídica dessa outras assinaturas para autenticação de um mandato judicial é um despropósito. Isto não se coaduna com a jurisprudência do STJ.

16. Portanto, o reconhecimento da validade jurídica e da força probante dos documentos e das assinaturas emitidos em meio eletrônico, quando aliados ao uso de ferramentas tecnológicas que permitem inferir (ou auditar) de forma confiável a autoria e a autenticidade da firma ou do documento, está, na evolução dos precedentes desta Corte Superior, em franca harmonia com o espírito do legislador. (STJ. Terceira Turma. RECURSO ESPECIAL Nº 2159442 - PR. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 24 de setembro de 2024).

Note-se que o sistema PROJUDI-BA, em uso no âmbito dos Juizados Especiais da Bahia, permite que o original do documento - sem marcas d'água ou qualquer sinal gráfico acrescido pelo sistema processual - seja levado ao verificador de autenticidade do ITI. Essa funcionalidade fez-se necessária exatamente porque qualquer carácter acrescido gera a inautenticidade do documento, que é criptografado com uso da função "hash":

30. Isso demonstra como as funções "hash" são sensíveis a mudanças e eficientes na detecção de qualquer modificação de conteúdo original de documentos ou assinaturas em meio eletrônico. Essa propriedade é fundamental para garantir a integridade em assinaturas eletrônicas, tanto na modalidade avançada quanto na modalidade qualificada. (STJ. Terceira Turma. RECURSO ESPECIAL Nº 2159442 - PR. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 24 de setembro de 2024).

Nesse cenário, seria irrazoável exigir do cidadão, para acesso ao sistema dos juizados, a contratação de certificado digital para aposição de assinatura eletrônica na modalidade qualificada, apenas para conferir poderes de representação ao seu patrono, ato este que poderia, por disposição legal (art. 9º da Lei 9.099/1995), ser realizado pela assinatura manuscrita ou ainda pela mera representação em audiência.

Em arremate, é preciso ter-se em conta que à unidade do ordenamento jurídico concorrem todo o sistema normativo, incluso os princípios e precedentes dos Tribunais. A Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial; a Lei nº 14.063/2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos em situações específicas; o CPC e a Lei 9.099/1995, precisam ser considerados conjuntamente com os princípios da eficiência, moralidade, economicidade, que vinculam a Administração Pública, para que se retire da norma uma exegese razoável.

CONCLUSÕES:

1. Em ultima ratio é sempre do juiz ou juíza a deliberação acerca da validade e eficácia probante de um documento processual;
2. A assinatura eletrônica qualificada, lançada a partir de uma conta "Gov.br" prata ou outro, também se presta a conferir validade a um mandato judicial;
3. Sempre que estiver em uma ambiência de litigância abusiva, deve o juiz lançar mão do seu poder de cautela, para manter sadio o ambiente processual, sendo salutar o uso das ferramentas elencadas na Recomendação nº 159/2024 do CNJ.
4. As Notas Técnicas CIJMG N. 15/2024, Nota Técnica Nº 1 – NUMOPEDE – TJDF e Nota Técnica Nº 16 - PRESIDÊNCIA/ NUGEPAC/CINUGEP do TJTO ficam RATIFICADAS com o acréscimo das Recomendações abaixo elencadas.

RECOMENDAÇÕES:

1. Participação dos Magistrados(as) e Servidores(as) em ação de capacitação com abordagem prática acerca do uso da assinatura eletrônica em documentos judiciais, incluindo-se aspectos técnicos sobre o controle de autenticidade e de integridade das assinaturas e documentos eletrônicos.
2. Em relação à assinatura dos documentos destinados a demonstrar o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais, especialmente o instrumento de mandato judicial, seja exigida a presença de:
 - (i) assinatura manual em procuração digitalizada em sua integralidade (sem montagem ou colagem);
 - (ii) assinatura eletrônica avançada, lançada a partir de uma conta "Gov.br", prata ou outro; ou
 - (iii) assinatura eletrônica qualificada, lançada mediante uso de certificado digital de padrão ICP-Brasil.
3. Em relação à assinatura dos documentos destinados a demonstrar o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais, especialmente o instrumento de mandato judicial, sejam veementemente rechaçadas as assinaturas eletrônicas simples emitidas por instituições privadas não credenciadas junto ao ICP-Brasil, com imagens, símbolos, desenhos, simulacro de assinaturas, notadamente oriundas das empresas listadas na Nota Técnica CIJMG N. 15/2024.
4. Relativamente a documentos juntados a autos processuais para fazer prova de fatos ou atos jurídicos materiais, efetue-se a análise, em cada caso, acerca da suficiência da prova em questão, à luz inclusive do art. 10 da MP n. 2.200-2/2001, dos artigos 107 e 219 do Código Civil e do art. 18 da Lei nº 13.874/2019, seja verificada a existência de especial requisito formal de validade em relação ao fato ou ato jurídico em questão, avaliando as controvérsias delineadas pelas alegações das partes e o disposto nos artigos 428, I e 429, II, no CPC, assim como o Tema 1.061 do STJ.
5. Nas suspeitas de fraude documental no instrumento de mandato judicial:
 - (i) sejam orientados os servidores a confirmarem a presença das partes e advogados em audiência inaugural (conciliação ou una), certificando o fato nos autos, a teor do disposto no art. 9º, §3º da Lei 9.099/1995;
 - (ii) sejam adotadas as medidas judiciais descritas nos itens 2, 13, 14 e 17, anexo B da Recomendação nº 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça;
6. Nas suspeitas de condutas processuais potencialmente abusivas, sejam adotadas as medidas judiciais indicadas pelo Conselho Nacional de Justiça na Recomendação nº 159/2024, para fundamentar atos processuais decorrente do poder geral de cautela.

REFERÊNCIAS:

1. Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais (CIJMG). Nota Técnica CIJMG N. 15/2024. Nota técnica - assinaturas eletrônicas, mandato judicial e outros documentos assinados eletronicamente, destinados à comprovação de fatos e atos jurídicos materiais, e tratamento adequado de indícios de anomalias. Disponível em: < https://www.tjmg.jus.br/data/files/88/96/97/84/B2B50910250450092C08CCA8/NT_15___Assinaturas_Eletronicas%20_2_.pdf>.
2. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Nota Técnica Nº 1 – NUMOPEDE – TJDF. Ementa: Assinadores eletrônicos, validade, documentos assinados eletronicamente, tratamento de indícios de litigância anômala.
3. Poder Judiciário do Estado do Tocantins. Centro de Inteligência do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-Cinugep. Nota Técnica Nº 16 - PRESIDÊNCIA/NUGEPAC/CINUGEP. Ementa: Assinaturas eletrônicas, procuração como instrumento de mandato judicial e outros documentos assinados eletronicamente, destinados à comprovação de fatos e atos jurídicos, e tratamento adequado de indícios de anomalias da litigiosidade. Disponível em <<https://www.tjto.jus.br/cinugep/notas-tecnicas/21458-nota-tecnica-n-16/viewdocument/21458>>.
4. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. RECURSO ESPECIAL Nº 2159442 - PR. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 24 de setembro de 2024. Disponível em < https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_tipo=5&documento_sequencial=272898917®istro_numero=202402673550&publicacao_data=20240927>.
5. Instituto Nacional de Tecnologia da Informação. Assinatura eletrônica avançada. Disponível em: <<https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/assinatura-eletronica-avancada>>.

6. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 159, de 23 de outubro de 2024. Recomenda medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5822>>.

7. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 455, de 27 de abril de 2022. Institui o Portal de Serviços do Poder Judiciário (PSPJ), na Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), para usuários externos. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4509>>.

Salvador, 25 de novembro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador do NUCOF/TJBA

Juíza de Direito ANA LÚCIA FERREIRA MATOS
Integrante do NUCOF/TJBA

Juíza de Direito MABILE MACHADO BORBA
Integrante do NUCOF/TJBA

Juiz de Direito REGINALDO COELHO CAVALCANTE
Integrante do NUCOF/TJBA

[1] Nota Técnica CIJMG N. 15/2024. Nota técnica - assinaturas eletrônicas, mandato judicial e outros documentos assinados eletronicamente, destinados à comprovação de fatos e atos jurídicos materiais, e tratamento adequado de indícios de anomalias.

[2] Nota Técnica Nº 1 – NUMOPEDE – TJDFT. Ementa: Assinadores eletrônicos, validade, documentos assinados eletronicamente, tratamento de indícios de litigância anômala.

[3] Nota Técnica Nº 16 - PRESIDÊNCIA/NUGEPAC/CINUGEP. Ementa: Assinaturas eletrônicas, procuração como instrumento de mandato judicial e outros documentos assinados eletronicamente, destinados à comprovação de fatos e atos jurídicos, e tratamento adequado de indícios de anomalias da litigiosidade.

[4] STJ. Terceira Turma. RECURSO ESPECIAL Nº 2159442 - PR. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 24 de setembro de 2024.

[5] O ICP-Brasil verifica se as normas e diretrizes das práticas e políticas de emissão de certificados digitais estão sendo seguidas, mantendo a confiabilidade do sistema emissor nacional.

[6] <https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/assinatura-eletronica-avancada>.

[7] Resolução CNJ nº 455/2022. Institui o Portal de Serviços do Poder Judiciário (PSPJ), na Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), para usuários externos.

1ª VICE-PRESIDÊNCIA

GABINETE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vice Presidência
DESPACHO
0529768-37.2016.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Advogado: Maria Adail Santos Dias (OAB:BA28661-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 73727167
Processo Nº : 0529768-37.2016.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645-A)
MARIADAIL SANTOS DIAS (OAB:BA28661-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse <https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112617081485000000123383684>

Salvador/BA, 26 de novembro de 2024.